

Assuntos:

- Suspensão de eficácia de acto administrativo
- Art.º 120.º do CPAC
- Acto positivo
- Acto negativo
- Indeferimento do pedido de fixação de residência
- Autorização de permanência
- Autorização de residência

S U M Á R I O

1. Por força do disposto no art.º 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

2. Um acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado, enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado.

3. O despacho de indeferimento do pedido de fixação de residência em Macau formulado por um interessado particular que não tinha direito de residência é um acto com conteúdo negativo sem vertente positiva, já que o tal indeferimento não implica nenhuma alteração negativa – a título de imposição de encargo ou de ónus – à esfera jurídica do requerente.

4. A autorização de permanência dada pelo Serviço de Migração de Macau é bem diferente da autorização de residência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/95/M, já que após autorizado que fique o pedido de fixação de residência é que se passará o competente “título de residência” (cfr. o teor dos art.ºs 6.º e 7.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/97/M).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 186/2002/A

(Autos de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Economia e Finanças

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau

I. RELATÓRIO

A, com os sinais dos autos, vem, nos termos do art.º 120.º e segs. do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pedir a fls. 2 a 5 que se decrete, por entender estarem reunidos todos os requisitos para tal, a suspensão da eficácia do Despacho de 14 de Agosto de 2002, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças do Governo da R.A.E.M., que indeferiu o pedido de fixação de residência então por ele formulado.

Citado nos termos do art.º 125.º, n.º 3, do CPAC, o órgão administrativo ora requerido vem contestar tal pedido a fls. 16 a 17, pronunciando-se pela negação de provimento ao mesmo, por opinar que não é possível suspender a eficácia de um acto administrativo de conteúdo meramente negativo, como o caso do acto de indeferimento em causa.

Em sede de vista nos termos do art.º 129.º, n.º 2, do CPAC, o Digno Representante do Ministério Público junto desta Instância emitiu o douto parecer de fls. 25 a 26 dos autos, pugnando pelo indeferimento do pedido, por opinar, nuclearmente, que o acto cuja suspensão de eficácia se requer é um acto de conteúdo puramente negativo sem vertente positiva, o que legalmente impossibilita a suspensão da sua eficácia.

Cumpra conhecer urgentemente do pedido ora em causa, por comando e nos termos do art.º 129.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC.

II. DOS ELEMENTOS FÁCTICOS PERTINENTES À DECISÃO

Para a solução do caso *sub judice*, é de considerar os seguintes elementos pertinentes:

Em 27 de Fevereiro de 2002, o ora requerente A apresentou ao Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, o pedido de autorização para fixação de residência em Macau dele, da senhora B e dos menores C e D ao abrigo do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de

Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/97/M, de 11 de Junho, pedido este instruído com o número 221/2002 naquele Instituto (cfr. o teor de fls. 7, 19 a 22).

Em cima de uma declaração passada em 24 de Junho de 2002 pelo Gabinete Jurídico e de Fixação de Residência do mesmo Instituto, da qual constando nomeadamente que o pedido acima referido se encontrava nessa mesma data em fase de apreciação, o Serviço de Migração de Macau pôs um carimbo datado de 25 de Junho de 2002, autorizando o mesmo requerente a permanecer até 25 de Outubro de 2002 (e o mesmo se sucedeu identicamente em relação à senhora B e aos menores C e D) (cfr. o teor de fls. 7 a 10).

Por despacho de 14 de Agosto de 2002, o Senhor Secretário para a Economia e Finanças indeferiu o acima referido pedido de autorização para fixação de residência em Macau (cfr. o teor de fls. 19 a 22).

Vem então o ora requerente A pedir agora a suspensão de eficácia do referido despacho, ao mesmo tempo que dele recorre contenciosamente.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, por força do disposto no art.º 120.º do CPAC, para se poder ver suspensa a eficácia de um acto administrativo, este tem que ser, desde logo e pelo menos, um acto com conteúdo positivo, ou um acto com conteúdo negativo que apresente uma vertente positiva à qual a suspensão seja circunscrita.

E doutrinalmente falando, um acto positivo é aquele que, *grosso modo*, impõe um encargo ou um ónus a um interessado, enquanto o acto negativo tem por objecto negar uma pretensão do interessado (e para uma distinção entre “acto positivo” e “acto negativo”, possa referir-se ao aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 1 de Fevereiro de 2001, no Processo Executivo n.º 1153/A).

Ora, perante os dados acima coligidos, é de concluir que o despacho do órgão requerido, como tem por objecto negar o pedido de fixação de residência em Macau formulado pelo ora requerente, é indubitavelmente um acto com conteúdo negativo.

Entretanto, terá esse acto conteúdo *meramente* negativo como entende o órgão requerido, ou, antes, uma vertente positiva?

Da nossa parte, estamos convictos de que se trata, *in casu*, de um acto *puramente* negativo, sem vertente positiva alguma, porquanto ele só consubstanciou o indeferimento do pedido do ora requerente, decisão esta cuja execução não imporá nenhum encargo ou ónus ao mesmo requerente (e dos três sujeitos acima referidos), precisamente por uma razão muito simples: como o requerente (e os três sujeitos em causa) não tinha(m) nem tem(têm) direito à residência (*hoc sensu*) em Macau (motivo este que, aliás, levou o ora requerente a pedi-lo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/95/M), o indeferimento do pedido de fixação de residência não lhe(s) implica nenhuma alteração negativa – a título de imposição de encargo ou de ónus – à esfera jurídica dele(s).

É certo que o requerente (e outros três sujeitos em causa) foi(foram) autorizado(s) pelo Serviço de Migração a *permanecer* em Macau até 25 de Outubro de 2002. Mas uma coisa é a autorização de permanência pelo Serviço de Migração de Macau (como, por exemplo, acontece por motivo de ordem turística ou procedimental, etc.) e outra, bem diferente, a autorização de residência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/95/M, já que após autorizado o pedido é que se passará o competente “título de residência” (cfr. o teor dos art.ºs 6.º e 7.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/97/M). Daí que a execução imediata do despacho de indeferimento do pedido de fixação de residência ora em questão não implica, por si, o alegado “cancelamento do visto de permanência na R.A.E.M.”, visto que, tal como observa pertinentemente o Digno Representante do Ministério Público no seu douto parecer emitido, “*A ocorrer cancelamento do seu visto de permanência, tal resultará da natural caducidade do mesmo, que não directamente da execução do acto em crise*” (cfr. fls. 25).

Dest’arte, por não se verificar a hipótese legal do art.º 120.º do CPAC, necessária para a suspensão de eficácia de qualquer acto administrativo, é de julgar improcedente o pedido do ora requerente.

IV. DECISÃO

Em harmonia com o exposto, acorda-se em indeferir a pretendida suspensão de eficácia do Despacho de 14 de Agosto de 2002 do Senhor
Processo n.º 186/2002/A

Secretário para a Economia e Finanças, que indeferiu o pedido de fixação de residência (n.º 221/2002) então formulado pelo requerente A.

Custas pelo requerente, com 2 UC de taxa de justiça.

Macau, 3 de Outubro de 2002.

Chan Kuong Seng (relator)

Gil de Oliveira

Lai Kin Hong